SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261931 - AL (2026/0083695-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ZAQUEL RENATO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIOS DE EXASPERAÇÃO (1/6 SOBRE O MÍNIMO OU 1/8 SOBRE O INTERVALO). PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se buscava redimensionar a pena-base do crime de tráfico de drogas, sob o argumento de desproporcionalidade do acréscimo adotado em razão de antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão de que o aumento equivaleria a 1/4 sobre o mínimo legal procede, considerando que o juízo sentenciante adotou como referencial o intervalo legal (5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias-multa), fixando pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidou dois critérios de exasperação por circunstância judicial negativa: (i) 1/6 da pena mínima cominada; e (ii) 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, sendo ambos válidos, ressalvada a necessidade de fundamentação concreta para fração superior.

4. No caso, reconhecida apenas a circunstância judicial desfavorável dos antecedentes, o magistrado aplicou a fração de 1/8 sobre o intervalo legal das penas do tráfico (reclusão de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias-multa), resultando em acréscimo de 1 ano e 3 meses de reclusão e 125 dias-multa, com pena-base de 6 anos e 3 meses e 625 dias-multa, em conformidade com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do art. 59 do Código Penal.

5. A alegação de que houve aumento equivalente a 1/4 sem fundamentação adequada não procede, pois parte de referencial diverso (aumento sobre a pena mínima). O critério efetivamente

Documento eletrônico VDA60936712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e14c8d01-f756-4951-82c2-6c8db3ed684c

empregado foi 1/8 sobre o intervalo entre mínimo e máximo, o qual constitui método admitido segundo a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e14c8d01-f756-4951-82c2-6c8db3ed684c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261931 - AL (2026/0083695-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ZAQUEL RENATO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CRITÉRIOS DE EXASPERAÇÃO (1/6 SOBRE O MÍNIMO OU 1/8 SOBRE O INTERVALO). PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se buscava redimensionar a pena-base do crime de tráfico de drogas, sob o argumento de desproporcionalidade do acréscimo adotado em razão de antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão de que o aumento equivaleria a 1/4 sobre o mínimo legal procede, considerando que o juízo sentenciante adotou como referencial o intervalo legal (5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias-multa), fixando pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidou dois critérios de exasperação por circunstância judicial negativa: (i) 1/6 da pena mínima cominada; e (ii) 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, sendo ambos válidos, ressalvada a necessidade de fundamentação concreta para fração superior.

4. No caso, reconhecida apenas a circunstância judicial desfavorável dos antecedentes, o magistrado aplicou a fração de 1/8 sobre o intervalo legal das penas do tráfico (reclusão de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias-multa), resultando em acréscimo de 1 ano e 3 meses de reclusão e 125 dias-multa, com pena-base de 6 anos e 3 meses e 625 dias-multa, em conformidade com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do art. 59 do Código Penal.

5. A alegação de que houve aumento equivalente a 1/4 sem fundamentação adequada não procede, pois parte de referencial diverso (aumento sobre a pena mínima). O critério efetivamente

Documento eletrônico VDA60663683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 0854224e-7e16-4196-bc02-e11c2ed2fbf6

empregado foi 1/8 sobre o intervalo entre mínimo e máximo, o qual constitui método admitido segundo a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ZAQUEL RENATO LIMA DA SILVA, contra decisão de fls. 420-422, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que houve desproporcionalidade no aumento da pena-base. Afirma que, na prática, o acréscimo representou 1/4 sobre o mínimo legal, sem fundamentação concreta que justificasse patamar superior ao parâmetro de 1/6 usualmente adotado.

Defende que a escolha do critério de 1/8 sobre o intervalo, embora admitido pela jurisprudência, não pode resultar em incremento mais gravoso sem motivação específica quanto à gravidade dos antecedentes. Alega que a decisão monocrática validou um aumento incompatível com a proporcionalidade, pois a vetorial negativa foi única e não houve demonstração de circunstâncias adicionais.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, redimensionando a pena-base com aplicação da fração de 1/6 sobre o mínimo legal, em razão dos antecedentes. Subsidiariamente, pede submissão do feito ao julgamento colegiado para análise mais aprofundada.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas. Preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, no mérito, indicou que o acréscimo de 1 ano e 3 meses decorre da fração de 1/8 sobre o intervalo legal, critério aceito e proporcional, com fundamentação na existência de condenação anterior (fls. 444-447).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, ratificando parecer anterior no sentido de que a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre penas mínima e máxima está conforme a jurisprudência desta Corte (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar da irresignação, a dosimetria não comporta reparos, como já ressaltado na decisão agravada.

Diante da ausência de previsão legal específica, a jurisprudência consolidou dois parâmetros de aumento para cada circunstância judicial desfavorável: 1/6 da pena mínima cominada ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, ressalvadas as situações em que fundamentação concreta e suficiente autorize a adoção de fração superior.

No caso, a sentença considerou apenas a circunstância judicial dos antecedentes como desfavorável. Então, o magistrado aplicou critério de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato.

Como se depreende, o agravante foi condenado pelo crime de tráfico. Nesse delito, as penas variam de 5 a 15 anos de reclusão e a multa

Documento eletrônico VDA60663683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 0854224e-7e16-4196-bc02-e11c2ed2fbf6

de 500 a 1.500 dias-multa; considerada a diferença de 10 anos e de 1.000 dias-multa, a fração de 1/8 corresponde ao acréscimo de 1 ano e 3 meses e de 125 dias-multa, resultando na pena-base de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Nessa linha, não se verificou contrariedade ao art. 59 do Código Penal, pois a metodologia empregada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Essa foi a conclusão da decisão agravada, conforme se identifica dos trechos a seguir (fls. 421-422):

> [...] A sentença reconheceu os antecedentes como única circunstância judicial desfavorável, estabelecendo a pena-base no trecho seguinte (fl. 302):
>
> > **Assim, foi verificada a presença de uma circunstância desfavorável (maus antecedentes). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa** sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, portanto, mantenho o valor anteriormente fixado.
>
> **Conforme destacado pelo Tribunal de origem, não houve critério excepcional, mas a aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima em abstrato.**
> O delito de tráfico prevê reclusão de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias-multa. Considerando a diferença de 10 anos e de 1.000 dias-multa, a exasperação em 1/8 importa acréscimo de 1 ano e 3 meses e de 125 dias-multa, resultando na fixação da pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.
> Nesse contexto, não se verifica contrariedade ao art. 59, do Código Penal, uma vez que essa metodologia de cálculo é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> [...] No caso, não se exige fundamentação adicional para a opção entre a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou a de 1/8 incidente sobre o intervalo legal, inexistindo violação à lei federal a ser reconhecida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça admite tanto a fração de 1/6 sobre o mínimo legal quanto a de 1/8 incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, o que pode ser ilustrado pela ementa adiante:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, **a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial** valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada **e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador**, **ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.** [...] (AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA60663683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 0854224e-7e16-4196-bc02-e11c2ed2fbf6

Embora o agravante insista que houve aumento de 1/4 da pena-base sem adequada fundamentação, tal alegação não procede. A conclusão decorre da adoção do mínimo legal como referencial, ao passo que o magistrado aplicou, como ressaltado, o critério da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, igualmente válido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 0854224e-7e16-4196-bc02-e11c2ed2fbf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.261.931 / AL

Número Registro: 2026/0083695-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07146986720228020001 082022000339625 82022000339625 71469867202280200001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZAQUEL RENATO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAQUEL RENATO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 5b16f31a-46c4-48ff-b7d9-1777fdb5fc36

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 5b16f31a-46c4-48ff-b7d9-1777fdb5fc36